



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2195646-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, AGRISUL AGRÍCOLA LTDA, JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é embargado BS1 PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48746

Embargos de Declaração nº 2195646-74.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargantes: **COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS**

Embargada: **BS1 PARTICIPAÇÕES S/A**

Juiz(a) de Direito: Miguel Ferrari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso dos agravantes, mantendo o afastamento da preliminar de prejudicialidade externa. Alegação de premissa equivocada ao afastar a prejudicialidade externa, argumentando interdependência com a tese de ausência de título executivo extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, especialmente quanto à prejudicialidade externa e a ausência de título executivo extrajudicial.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não indicaram circunstâncias fáticas ausentes no acórdão, inviabilizando o prequestionamento.

4. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo fundamentação clara e coerente. A mera existência de ação discutindo o título não suspende a execução, conforme art. 784, §1º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o acórdão contém fundamentos suficientes para a conclusão adotada. 2. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da matéria.

Legislação Citada:

- CPC, art. 784, §1º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso dos agravantes e manteve o afastamento da preliminar de prejudicialidade externa suscitada (fls. 86/94).

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“1 - Agravo de instrumento Embargos à execução - 2 - Pretensão de suspensão do feito executivo em razão do ajuizamento de Tutela Antecipada em Caráter



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antecedente Descabimento - O fato de haver discussão acerca do título em ação de conhecimento não impede o prosseguimento da execução - Inteligência do artigo 784, §1º, do CPC 3 - Recurso não provido.”.

Embargam de declaração as agravantes alegando que o v. acórdão teria partido de remissa equivocada ao afastar a prejudicialidade externa suscitada, argumentando que a questão não estaria pautada na ocorrência de litispendência propriamente dita, mas sim na interdependência com a tese de ausência de título executivo extrajudicial.

É o relatório.

2. A respeito do prequestionamento que pretendem os embargantes, cumpre esclarecer que ele é necessário apenas para “*que faça constar do acórdão circunstâncias fáticas aptas a demonstrar, pela mera leitura da decisão recorrida, que a solução normativa pela qual se optou na decisão impugnada (pela via do recurso extraordinário ou do recurso especial) está equivocada, estando-se, pois, assim, em face de uma ilegalidade ou de uma inconstitucionalidade.*” (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Omissão Judicial e Embargos de Declaração. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 260/261 - grifei).

Os presentes embargos de declaração não se prestaram a indicar quais teriam sido tais circunstâncias fáticas que não constaram no corpo do V. Acórdão, caindo por terra a pretensão de prequestionamento, tecnicamente falando.

De tudo, só se pode mesmo inferir com certeza é que os embargos não têm razão de ser, porque no V. Acórdão não há obscuridade, contradição ou omissão alguma. Tudo foi considerado e fundamentado de modo claro, estando o julgamento completo.

3. É preciso ter em mente que a omissão a que alude a regra legal é a lacuna condizente a conclusão da lide, não a que se refere aos argumentos das partes. Ou, como já se decidiu:

“Não há, pois, omissão, quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto em litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância.”

(JTACSP 47/107, Emb. Decl. n.º 130.043-1-SP, Rel. Des. ERNANI DE PAIVA)

Com relação à contradição, na precisa lição do mestre MOACYR AMARAL SANTOS: “verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições **entre si inconciliáveis**” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., pág. 147, 15ª ed., Ed. Saraiva – destaquei).

E ainda, no dizer da professora SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, “a contradição consiste na afirmação contrária ao que se disse. Pode ocorrer a contradição entre a fundamentação e o *decisum* e vice-versa. Pontos contraditórios, ou contradições, são afirmações que se rechaçam. Poderão ocorrer ao longo da discussão ou entre esta e a parte dispositiva da sentença” (Dos Embargos de Declaração, RT, 2ª ed., pág. 118).

Este não é o caso dos autos, pois basta uma simples leitura da decisão embargada para se notar que este não se ressentir dos vícios apontados, tendo apresentado motivação clara e coerente.

Com efeito, o v. Acórdão foi claro que o resultado da Tutela Antecipada não tem eficácia sobre a sorte da execução, de modo que não seria razoável a suspensão da execução para aguardar a conclusão definitiva daquela controvérsia.

Destacou que a mera existência de ação discutindo o negócio jurídico que deu origem ao título não tem o condão de suspender a execução, nos termos do art. 784, §1º do CPC.

Note-se que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

Na verdade, os embargantes pretendem em suas razões é a reapreciação da matéria, sendo evidente o caráter infringente deste recurso. Contudo, não se admitem embargos de declaração com finalidade meramente infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator